



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.485-A, DE 2012

(Do Sr. Antônio Roberto)

Altera o art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo compensação financeira em razão da interrupção da prestação de serviços públicos nas condições que menciona, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e dos de nºs 4.688/12, 5.792/13 e 5.879/13, apensados (Relator: DEP. CÉSAR HALUM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4688/12, 5792/13 e 5879/13

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 3º

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, observado o disposto nos §§ 4º e 5º; e,

.....

§ 4º Sempre que a interrupção do fornecimento dos serviços ocorrer por período superior a quatro horas por mês será assegurada ao usuário compensação financeira equivalente a 1,5% do total da fatura do mesmo mês, por hora de interrupção que exceder o limite previsto neste dispositivo.

§ 5º A compensação de que trata o § 4º será lançada como crédito na fatura do mês subsequente, independentemente de solicitação do usuário.” (NR)

Art. 2º Aplica-se o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, às concessões e permissões de serviços de telecomunicações regidas pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos têm o dever de fornecer serviços adequados aos usuários. Nos termos da lei, serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (conforme o art. 6º da lei de concessões – Lei nº 8.987/1995).

O acesso a serviços públicos com padrões de qualidade e regularidade é assegurado à população pela própria Constituição Federal (art. 175, parágrafo único, inciso IV) e por diversos dispositivos legais, entre os quais o citado art. 6º da lei das concessões, o art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e o art. 3º da Lei nº 9.742/1997, que disciplina o setor de telecomunicações.

A legislação citada admite a interrupção dos serviços por razões de ordem técnica, entre as quais se inclui a necessidade de manutenção periódica ou reparação emergencial de instalações. Os órgãos reguladores também emitem normas sobre o assunto, observando os parâmetros legais. É o caso, por exemplo, da Resolução nº 414, de 2010, da ANEEL, que estabelece condições gerais de fornecimento de energia elétrica.

Todavia, a realidade tem demonstrado que essas regras são insuficientes para proteger o consumidor de falhas constantes na prestação de serviços essenciais. Com efeito, longas e injustificadas interrupções e execução defeituosa de serviços nos setores de energia, telefonia e saneamento são fatos frequentes que, não raro, colocam em risco a segurança das pessoas, impondo-lhes, ademais, prejuízos financeiros.

Existem mecanismos institucionais, como a presença de ouvidorias nos órgãos reguladores, para viabilizar soluções administrativas para esse tipo de problema. No entanto, após esgotada a via administrativa, só resta ao consumidor recorrer ao Poder Judiciário, suportando os ônus financeiros decorrentes e a demora habitual do andamento dos processos judiciais.

Por essas razões, pretendemos seja fixada a obrigatoriedade de compensação, objetiva e automática, para as empresas concessionárias e permissionárias que não cumpram com seus deveres. Cabe à empresa que recebe a outorga de um serviço público assumir os riscos inerentes e prestar serviços de qualidade, sendo para tanto remunerada por meio das tarifas pagas pelos usuários. Nas situações de interrupção prolongada dos serviços, conforme os parâmetros estabelecidos no projeto, o consumidor deverá ser automaticamente compensado, independentemente de solicitação nesse sentido.

É como fundamentamos a presente proposição, na expectativa de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2012.

Deputado Antônio Roberto

PV/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999](#))

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

.....

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – NEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que:

em função da Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.688, DE 2012

(Da Sra. Sandra Rosado)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, para determinar o desconto proporcional da tarifa no caso de interrupção dos serviços e estabelecer a obrigatoriedade de aprovação prévia, pela autoridade concedente e pelo órgão de defesa do consumidor, dos contratos de adesão entre as concessionárias de serviços públicos e os consumidores.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4485/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 6º.....

.....

§ 4º A interrupção temporária do serviço, por qualquer razão, implicará desconto proporcional da tarifa.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. O contrato de adesão entre a concessionária e os usuários, assim como quaisquer alterações na natureza, quantidade e qualidade dos serviços prestados, dependerão de aprovação prévia da autoridade concedente e do órgão responsável pela defesa do consumidor

e deverão respeitar as disposições legais, regulamentares e do contrato de concessão ou permissão.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 3º.....

.....

§ 1º A interrupção temporária do serviço, prestado em regime público ou privado, por qualquer razão, implicará desconto proporcional da tarifa.

§ 2º O contrato de adesão entre a prestadora de serviços de telecomunicações e seus usuários, assim como quaisquer alterações na natureza, quantidade e qualidade dos serviços prestados, dependerão de aprovação prévia da autoridade concedente e do órgão responsável pela defesa do consumidor e deverão respeitar as disposições legais, regulamentares e do contrato de concessão ou autorização.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A privatização das empresas prestadoras de serviços públicos proporcionou enorme ampliação da capacidade de atendimento, especialmente no que concerne às telecomunicações. Entrementes, alguns aspectos da relação entre as concessionárias e os consumidores reclamam aperfeiçoamento, a começar pelo próprio contrato de adesão que a regula. Esse instrumento é elaborado e alterado, unilateralmente, pelas concessionárias, sem que os direitos e os interesses dos consumidores sejam devidamente considerados.

Outra fonte de constantes prejuízos para os consumidores reside na interrupção temporária da prestação de serviços, sem o correspondente abatimento na fatura.

O equacionamento desses problemas foi objeto do Projeto de Lei nº 298, de 2005, do Senado Federal. Contudo, a referida proposição foi arquivada antes de ser encaminhada à Câmara dos Deputados. Devido ao seu inegável mérito, resgatamos a proposta do ex-senador Geraldo Mesquita Júnior, com pequenos aperfeiçoamentos redacionais. Destacamos, da Justificação da proposição original, o seguinte:

“São generalizadas as reclamações de usuários de serviços públicos objetos de concessão ou autorização – tais como os de fornecimento de água, luz, gás, telefonia fixa e móvel, TV a cabo – a respeito das frequentes modificações unilaterais nos contratos de adesão para prestação desses

serviços, normalmente em prejuízo dos interesses dos consumidores e sem uma adequada discussão com as partes interessadas e as entidades que promovem sua defesa.

A defesa do consumidor é obrigação do Estado e princípio geral da atividade econômica, como rezam os arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição. Além da ação governamental dirigida à Política Nacional das Relações de Consumo, cabe ao Congresso Nacional editar leis que promovam a proteção dos interesses dos consumidores, cuja vulnerabilidade é inconteste.

Dessa forma, propomos a alteração das leis que tratam da concessão de serviços públicos em geral e de telecomunicações em particular, a fim de que os contratos travados entre as concessionárias e os usuários, bem como eventuais alterações contratuais, sejam, ao menos, submetidos à aprovação prévia da autoridade concedente e da autoridade responsável pela defesa do consumidor na unidade da federação no âmbito da qual os serviços foram concedidos.

Além disso, não são raros os episódios de cobrança indevida pelas concessionárias em relação a períodos em que o serviço não foi prestado. Embora entendamos que o ordenamento jurídico já proteja os consumidores nesses casos, repudiando o enriquecimento sem causa, acreditamos que uma disposição legal expressa, para determinar o desconto proporcional da tarifa, conferirá maior estabilidade e certeza aos direitos dos usuários.”

Em síntese, a eventual aprovação da proposição representará significativo avanço na defesa dos consumidores, razão pela qual contamos com a contribuição dos nobres pares para o aperfeiçoamento deste projeto de lei e sua transformação em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2012.

Deputada Sandra Rosado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999\)](#)

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 5.792, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Obriga as empresas fornecedoras de serviços de TV por assinatura e de acesso à internet a compensar o assinante que tenha o serviço interrompido.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4485/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, obrigando as empresas fornecedoras de serviços de TV por assinatura e de acesso à internet a compensar, por meio de abatimento ou ressarcimento, o assinante que tenha o serviço interrompido.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 54-A Na prestação de serviços públicos contratados mediante adesão deverão ser asseguradas ao consumidor condições de qualidade e continuidade compatíveis com a legítima expectativa decorrente da publicidade veiculada pelo fornecedor e das práticas de mercado.

§ 1º A interrupção do serviço ou sua prestação em condições inadequadas ensejarão compensação ao assinante por meio de abatimento da tarifa ou ressarcimento do valor mensal devido.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos serviços de acesso condicionado, de comunicação multimídia e de provimento de acesso à internet.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As reclamações quanto à qualidade e às interrupções dos serviços de TV por assinatura e de acesso à internet são recorrentes nos órgãos de defesa do consumidor. Nos últimos anos, com o advento da televisão em alta definição e a oferta de serviços de *download* ou de veiculação de filmes pela internet, aumentou a insatisfação de inúmeros

usuários, pois uma queda de velocidade de acesso congela ou suspende o programa assistido.

As peças publicitárias que oferecem esses serviços omitem informações a respeito da queda de qualidade, criando uma expectativa no consumidor que se vê frustrada na experiência de consumo.

Não nos resta, senão, determinar com clareza a compensação ao consumidor pela interrupção do serviço ou pela degradação da sua qualidade, conforme este texto que oferecemos ao debate. Esperamos contar, em vista da relevância da matéria para o consumidor, com o apoio de nossos Pares na discussão e aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do
consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção III
Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008\)](#)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.879, DE 2013 **(Do Sr. Major Fábio)**

Estabelece desconto de um trinta avos sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, por dia de falta de fornecimento de água.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4485/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece desconto no valor da tarifa mínima mensal do serviço água e esgoto, proporcionalmente aos dias de falta de fornecimento de água.

Art. 2º O consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, por dia de falta de fornecimento de água.

Parágrafo único. Não poderá ser efetuada cobrança de débito pelo serviço referido no “caput” enquanto não solucionada a falta de fornecimento e lançada, em fatura, o valor do desconto a que o consumidor tem direito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa ora apresentada explica-se por si só e quer nos parecer ser justa não apenas pela razoabilidade geral que apresenta, mas pelo pleno atendimento do seu subprincípio da proporcionalidade estrita.

Ora, se o consumidor paga uma tarifa mensal mínima que independe de seu consumo, em tese, jamais superior a esse mínimo ou em face de subsídio governamental que complementa o preço do consumo, nada mais justo que tenha, em contrapartida, a garantia do fornecimento de água por todo o período do mês a que se refere a fatura.

Em ocorrendo falta do serviço, a concessionária deve abater o valor da tarifa, proporcionalmente à quantidade de dias em que ausente o fornecimento.

Não reconhecer esse direito do consumidor de baixa renda é penalizá-lo e, de quebra, ensejar enriquecimento ilícito por parte da concessionária do serviço público.

Pelo enorme alcance social da norma proposta, contamos com o apoio unânime dos Congressistas brasileiros.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Em reunião ordinária deliberativa realizada hoje, em decorrência da ausência momentânea do Relator, Dep. José Chaves, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer do Nobre Parlamentar, o qual transcrevo abaixo.

O Projeto de Lei nº 4.485, de 2012, de autoria do Deputado Antônio Roberto, pretende alterar o art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. A mudança intenta garantir ao usuário uma compensação financeira de 1,5% do valor da fatura sempre que a interrupção no fornecimento do serviço ocorrer por um período superior a quatro horas.

A medida, conforme previsão da proposta, também se aplica às concessões e permissões de serviços de telecomunicações regidas pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Foram apensados ao Projeto de Lei nº 4.485, de 2012, os seguintes projetos de lei:

1) Projeto de Lei nº 4.688, de 2012, de autoria da Deputada Sandra Rosado. A proposição tem como objetivos:

- a) garantir desconto proporcional na fatura quando houver interrupção temporária no fornecimento do serviço, por qualquer razão; e
- b) submeter os contratos de adesão entre o prestador de serviços (concessionário/permissionário) e o usuário à aprovação prévia da autoridade concedente e do órgão responsável pela defesa do consumidor.

2) Projeto de Lei nº 5.792, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio. O PL intenta alterar a “Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, obrigando as empresas fornecedoras de serviços de TV por assinatura e de acesso à internet a compensar, por meio de abatimento ou ressarcimento, o assinante que tenha o serviço interrompido”.

3) Projeto de Lei nº 5.879, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio. A matéria visa a estipular que seja aplicado desconto no valor da tarifa mínima mensal do serviço água e esgoto, proporcionalmente aos dias de falta de fornecimento de água.

O PL principal, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita pelo rito ordinário e, após a decisão desta Comissão, estará sujeito à avaliação, quanto ao mérito, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e quanto ao exame de constitucionalidade e juridicidade, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 23/11/2012 a 06/12/2012, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Defesa do Consumidor avaliar o projeto, no mérito, com relação aos efeitos que a medida proporcionaria aos usuários dos serviços públicos prestados por meio de concessão ou permissão.

Merece destaque, portanto, a justificação do autor da proposição principal, que aduz:

A legislação citada admite a interrupção dos serviços por razões de ordem técnica, entre as quais se inclui a necessidade de manutenção periódica ou reparação emergencial de instalações. Os órgãos reguladores também emitem normas sobre o assunto, observando os parâmetros legais. É o caso, por exemplo, da Resolução nº 414, de 2010, da ANEEL, que estabelece condições gerais de fornecimento de energia elétrica.

Ou seja, o regulamento está posto e a previsão de compensação financeira do consumidor, igualmente determinada. Entretanto, entende o autor que “a realidade tem demonstrado que essas regras são insuficientes para proteger o consumidor de falhas constantes na prestação de serviços essenciais”. A fundamentação para a crença do Colega Parlamentar se consubstancia na verificação de “longas e injustificadas interrupções e execução defeituosa de serviços nos setores de energia, telefonia e saneamento”, o que colocaria em risco, conforme o entendimento do autor, a segurança das pessoas e impor-lhes-ia prejuízos materiais.

Ainda no que concerne à compensação financeira dos consumidores, conforme fomos informados por meio da assessoria parlamentar da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o parágrafo único da cláusula 7.1 do contrato de concessão de Serviço Telefônico Fixo Comutado prevê “o direito do usuário à obtenção de crédito proporcional ao tempo em que o serviço ficou indisponível”.

Como bem lembra o autor, é direito básico do usuário de serviços públicos “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”, conforme preceitua o inciso X do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Esta previsão legal coloca o cliente das empresas que são permissionárias ou concessionárias de mencionados serviços sob a proteção do CDC.

Acreditamos que é compartilhada por toda a Casa a intenção do Deputado Antônio Roberto no sentido de procurar fazer com que a oferta de serviços públicos seja eficiente, não vindo a faltar, em hipótese alguma, aos contratantes. Ele mesmo, porém, entende que há possibilidade de falhas, e aduz que, caso elas ocorram, o consumidor será obrigado a procurar o Poder Judiciário para ver indenizado o seu dano. Justifica, portanto, sua proposição, com o argumento de que, uma vez aprovada a matéria, o cliente não mais precisará recorrer à dispendiosa via judicial.

Acontece que, independentemente da existência de lei determinando a reparação, não significa que haverá a perfeição almejada (caso contrário, por exemplo, não haveria homicídios), muito menos, que a tal reparação será feita. É claro que não estamos aqui imaginando que as leis são desnecessárias, muito ao contrário, elas são o caminho para que se busque a melhora dos serviços e a consequente satisfação dos anseios do consumidor. Todavia, não há como esperar que os prejudicados possam, com a existência de lei, prescindir do Poder Judiciário.

Então, sendo necessária uma lei para que o usuário possa buscar o seu direito, resta saber se esta está ou não em vigor no nosso ordenamento. Com efeito, a dúvida foi sanada pelo próprio proponente, conforme sobejamente transcrito.

Ademais, além do Código de Defesa do Consumidor, objeto do cuidado desta Comissão, a reparação por danos sofridos encontra previsão, por óbvio, no Código Civil (CC). O artigo 927 do CC determina a obrigação de reparar o dano causado a outrem por ato ilícito que determinado agente venha a praticar. E o ato ilícito, conforme o dizer do próprio Código, é aquele resultante de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que venha a violar direito ou causar dano ao usuário, ainda que o dano seja moral (art. 186).

Nesses termos, havendo a previsão legal que assegure os direitos do consumidor, nada seria necessário fazer em termos legislativos, sob pena de complicar ainda mais o emaranhado de leis e de regulamentos a que estão submetidos os agentes econômicos do País.

Passemos, assim, à análise das proposições apensadas.

O PL nº 4.688, de 2012, sugere que os contratos de adesão entre o prestador de serviços (concessionário/permissionário) e o consumidor sejam submetidos à aprovação prévia da autoridade concedente e do órgão responsável pela defesa do consumidor.

De certa maneira, devemos destacar que essa ideia, em que pese o mérito da intenção subjacente, não nos parece adequada, dentre outros motivos pelos seguintes: a) aprovada medida nesse sentido, os órgãos públicos passariam a funcionar como departamentos jurídicos das empresas, com o ônus de

verem suas decisões, que poderiam ser contrárias aos interesses dos consumidores, servindo como argumento jurídico dessas empresas; b) seria necessário determinar a quem caberia a decisão em caso de conflito entre a autoridade concedente e o órgão de defesa do consumidor, dado que, como esta Comissão tem presenciado de forma reiterada, não há consenso entre estes entes do Estado; c) as regras de Direito Público relativas aos limites dos contratos de adesão estão em vigor e, temos certeza, sedimentadas e estáveis em função da maturidade da nossa Lei Consumerista, inclusive perante os tribunais, de modo que estão garantidos aos usuários os seus direitos.

Naquilo que concerne aos Projetos de Lei nºs 5.792 e 5.879, ambos de 2013, aplicam-se os mesmos argumentos apresentados quando da discussão da proposição principal, vez que mudam apenas a forma da alteração legal pretendida e o sujeito da obrigação de indenizar ou de abster-se de cobrar.

Pelos motivos expostos, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.485, de 2012 e pela **rejeição** de seus apensados, Projetos de Lei nºs 4.688, de 2012, e 5.792 e 5.879, ambos de 2013.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado CÉSAR HALUM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.485/2012 e os PLs nºs 4.688/2012, 5.792/2013 e 5.879/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado César Halum.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier - Vice-Presidente; Aureo, Francisco Chagas, Ivan Valente, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Sérgio Brito, Severino Ninho, Antônia Lúcia, Arolde de Oliveira, Augusto Coutinho, Isaias Silvestre, Nelson Marchezan Junior, Nilda Gondim e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
